



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.949 - RS (2012/0002665-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)**
: **CRISTIAN PRADO**
AGRAVADO : **MARIA BITENCOURT MENDES E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O termo inicial dos juros moratórios legais em ação monitoria que tenha por objeto relação contratual é a data da citação. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem verificou que foram computados no débito cobrado os juros remuneratórios e moratórios contratuais desde a data do vencimento até a data da propositura da ação, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.949 - RS (2012/0002665-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)**
: **CRISTIAN PRADO**
AGRAVADO : **MARIA BITENCOURT MENDES E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacificada desta Corte.

Em suas razões (e-STJ fls. 158/160), o agravante reitera que os juros de mora, quando se trata de inadimplemento contratual, devem incidir a partir do vencimento da obrigação.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.949 - RS (2012/0002665-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
CRISTIAN PRADO
AGRAVADO : MARIA BITENCOURT MENDES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O termo inicial dos juros moratórios legais em ação monitória que tenha por objeto relação contratual é a data da citação. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem verificou que foram computados no débito cobrado os juros remuneratórios e moratórios contratuais desde a data do vencimento até a data da propositura da ação, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.949 - RS (2012/0002665-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
CRISTIAN PRADO
AGRAVADO : MARIA BITENCOURT MENDES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 153/155):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 93):

"Ação monitória não embargada. Termo para incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como demais encargos contratuais.

Admite-se a incidência de juros remuneratórios e moratórios contratuais, bem como demais encargos, segundo os critérios definidos na sentença, até a data do ajuizamento da ação monitória. Depois disso, incidem os juros de mora legais, contados da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Apelação improvida".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fl. 107).

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 535 do CPC e 960 do CC/2002, sob o fundamento de que os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento contratual das parcelas em atraso, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Primeiramente, não há violação do art. 535 do CPC.

De fato, não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011).

Por fim, a Terceira e a Quarta Turmas desta Corte têm decidido que, em se tratando de ação monitória que tem por objeto relação contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS - DECISÃO ILÍQUIDA - EXECUÇÃO DO JULGADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O termo a quo dos juros moratórios, quando se tratar de relação contratual, é a citação na fase de conhecimento da ação judicial, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

2. Recurso improvido".

(REsp n. 986.647/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AVAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE CUIDAR DE TÍTULO DESPROVIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.326.535/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS RELACIONADAS A DÉBITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS À MONITÓRIA ACOLHIDOS. REDUÇÃO DO VALOR EXIGIDO SOB ENTENDIMENTO DE QUE OCORRERA RESCISÃO CONTRATUAL, COM IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE, PORÉM, DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A DÍVIDA EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS AFASTADOS.

[...]

- Quanto aos juros moratórios, porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal encargo incide apenas a partir da citação, em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de responsabilidade contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n. 873.632/ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 9/9/2009).

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Primeiramente, reitere-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a lide de forma clara, expondo as razões de seu convencimento. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a decisão agravada baseou-se na jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que os juros moratórios, em ação monitória que tem por objeto relação contratual, incidem a partir da data da citação.

O Tribunal de origem disciplinou os juros da seguinte forma (e-STJ fl. 96):

"Em apoio à sentença e em complementação dos fundamentos de meu voto, aduzo que se admite a incidência de juros remuneratórios e moratórios contratuais, bem como demais encargos, segundo os critérios definidos na sentença, até a data do ajuizamento da ação monitória. Depois disso, incidem os juros de mora legais, contados da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

No caso dos autos, a constituição do crédito de R\$156.179,26 na sentença já levou em consideração os juros remuneratórios, e moratórios contratuais, bem como demais encargos, não havendo o que nela reparar, devendo ser negado provimento à apelação".

O recorrente não refutou o fundamento de que, na dívida cobrada, estão computados os juros remuneratórios e moratórios contratuais. Permitir a cobrança, também, dos juros legais a partir da data do vencimento da obrigação configuraria *bis in idem*.

A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0002665-0

AgRg no
AREsp 138.949 / RS

Números Origem: 10600138490 142011 201200026650 29756820128217000 70044324796 70045135290
70046182929 7004693856 70046963856

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BITENCOURT MENDES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
CRISTIAN PRADO
AGRAVADO : MARIA BITENCOURT MENDES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.